



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01907/05

Pág. 1/5

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO ESTADO DA PARAÍBA –  
COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR (CEHAP)  
– PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE  
2004 – IRREGULARIDADE – VERIFICAÇÃO DE DESPESA CUJA  
COMPROVAÇÃO NÃO SE EFETIVOU – PREJUÍZO DA  
EMPRESA CUJO RESSARCIMENTO SE IMPÕE – IMPUTAÇÃO  
DE DESPESAS IRREGULARES – APLICAÇÃO DE MULTA –  
RECOMENDAÇÕES, DENTRE OUTRAS MEDIDAS.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO  
SENHOR PEDRO LINDOLFO DE LUCENA – CONHECIMENTO –  
PROVIMENTO PARCIAL – REGULARIDADE DAS CONTAS COM  
RESSALVAS – MANUTENÇÃO DOS DEMAIS ITENS DO  
ARESTO GUERREADO - VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO  
ITEM “01.04” DO ACÓRDÃO APL TC 590/2009 –  
ATENDIMENTO – DETERMINAÇÕES.

## ACÓRDÃO APL TC 147 / 2010

### RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, em Sessão Plenária realizada em **15 de julho de 2009**, nos autos que tratam da prestação de contas da **COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR - CEHAP**, relativa ao exercício de 2004, sob a responsabilidade do **Senhor PEDRO LINDOLFO DE LUCENA**, decidiu, através do **Acórdão APL TC 590/2009**, fls. 2092/2103, em (*verbis*):

01. **À UNANIMIDADE**, de acordo com a *Proposta de Decisão do Auditor Relator*, na Sessão realizada nesta data, em:
  - 01.01 **JULGAR IRREGULARES** as contas da **COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR - CEHAP**, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do seu **Diretor Presidente, Senhor PEDRO LINDOLFO DE LUCENA**;
  - 01.02. **APLICAR multa pessoal** ao **Senhor PEDRO LINDOLFO DE LUCENA**, no valor de **R\$ 2.805,10** (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), nos termos do artigo 56, incisos II e III, da **LOTCE (Lei Complementar 18/93)**, em virtude de:
    - 01.02.01. **Inobservância aos Princípios Contábeis da Oportunidade e Competência**;
    - 01.02.02. **Não realização dos procedimentos licitatórios a que estava obrigado a fazê-los, no montante de R\$ 271.322,72**;
    - 01.02.03. **Descumprimento das Resoluções RN TC 06/2002 e RN TC 09/97**;
  - 01.03. **ASSINAR** o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa aplicada, através do **FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL**, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a **interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça**, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da **Constituição do Estado**, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
  - 01.04 **CONCEDER** o prazo de 30 (trinta) dias para que o atual **Diretor Presidente da CEHAP, Senhor CARLOS ALBERTO PINTO MANGUEIRA**, proceda ao envio dos **Processos CEHAP 5857/04 (Dispensa de Licitação), 1987/04 (Inexigibilidade), 2176/04 (Concorrência), 1689/04 e 353/04 (Tomadas de**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01907/05

Pág. 2/5

*Preços), assim como os procedimentos de concessão de adiantamentos no valor total de R\$ 37.880,00, para fins de análise pelo setor competente deste Tribunal (DECOP/DILIC), sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie;*

- 01.05** *ORDENAR a constituição de autos apartados destes, para proceder à análise dos atos de gestão de pessoal nestes constatados, com vistas a que a Auditoria (DEAPG/DIGEP) examine de maneira pormenorizada a matéria tratada nestes autos;*
- 01.06** *DETERMINAR A REMESSA DE CÓPIA dos presentes autos ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) pelos Srs. Gestores da Companhia Estadual de Habitação Popular – CEHAP, no exercício de 2004, Pedro Lindolfo de Lucena (Diretor Presidente), Ademar José Veloso da Silveira (Diretor Administrativo), José Fernandes de Lira (Diretor Financeiro) e José Barbosa da Silva (Diretor Técnico);*
- 01.07** *RECOMENDAR à atual Diretoria da CEHAP, no sentido de que não mais sejam repetidas as falhas constatadas nas contas sob análise.*
- 02. POR MAIORIA, na Sessão realizada nesta data, em:**
- 02.01.** *ORDENAR a devolução aos cofres da CEHAP, com recursos pessoais do seu ex-Diretor Presidente, Senhor PEDRO LINDOLFO DE LUCENA, do valor de R\$ 42.236,00 (quarenta e dois mil e duzentos e trinta e seis reais) referente a despesas irregulares realizadas com serviços gráficos, aquisição de camisas e bonés, cuja distribuição não se comprovou;*
- 02.02.** *ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que ocorra o ressarcimento voluntário do valor da restituição antes indicado, aos cofres da CEHAP, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Jurídica da CEHAP ou da Procuradoria Geral do Estado ou, ainda, da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquelas, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;*
- 02.03.** *ORDENAR a constituição de autos apartados destes, com vistas a apuração de possíveis custos irregulares de obras indicados no Relatório Inicial, às fls. 1.116/1.122, assim como com possíveis despesas fictícias com materiais de construção no montante de R\$ 67.078,35, a ser conduzida pela DECOP/DICOP.*

Inconformado com a decisão, o interessado, Senhor **PEDRO LINDOLFO DE LUCENA**, interpôs o presente Recurso de Reconsideração, fls. 2105/2151, que a Auditoria analisou e concluiu, às fls. 3440/3452, por:

1. **ELIDIR** a irregularidade referente à realização de despesas fictícias com serviços gráficos, aquisição de camisas e bonés, no valor de **R\$ 42.236,00**;
2. **MANTER** as seguintes:
  - 2.1 Não cumprimento da determinação da Lei Estadual 7517/2003, que fixou o prazo de 12 meses para incorporação da carteira imobiliária do IPEP pela CEHAP;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01907/05

Pág. 3/5

- 2.2 Apropriação indébita de prêmios de seguros recebidos dos mutuários e não repassados às respectivas seguradoras, com um saldo em 2004 na ordem de **R\$ 15.421.181,00**, sendo **R\$ 4.270.565,00** de responsabilidade do Senhor Pedro Lindolfo de Lucena, referente aos exercícios de 2003 e 2004 e **R\$ 11.150.616,00** de gestões anteriores;
- 2.3 Apropriação indébita de parcelas do FCVS recebidos dos mutuários e não repassados ao Fundo, com um saldo em 2004 na ordem de **R\$ 1.286.399,00**, sendo **R\$ 446.287,00** de responsabilidade do Senhor Pedro Lindolfo de Lucena, referente aos exercícios de 2003 e 2004 e **R\$ 840.112,00** de responsabilidade de gestões anteriores;
- 2.4 Aporte no capital social da Companhia, pelo acionista Governo do Estado, no valor de **R\$ 220.368.638,00**, sem que tenha havido ingresso de recursos na CEHAP;
- 2.5 Contabilização de apenas **R\$ 96.485.221,00**, na despesa, relativos à anistia e doações a mutuários, enquanto que o valor total foi de **R\$ 249.362.809,00**;
- 2.6 Falta de envio ao Tribunal dos seguintes procedimentos licitatórios: 01 Dispensa, 01 Inexigibilidade, 02 Tomadas de Preços e 01 Concorrência, contrariando as determinações da Resolução TC 06/02;
- 2.7 Realização de despesas sem o necessário procedimento licitatório, passando de **R\$ 344.371,92** para **R\$ 271.322,72**;
- 2.8 Realização de despesas sob a forma de adiantamento, no valor de **R\$ 37.880,00**, sem informar ao Tribunal, contrariando a Resolução **RN TC 09/97**;
- 2.9 Despesas com locação de equipamentos de informática, no valor de **R\$ 28.700,00**, sem observar o Princípio da Economicidade e contribuindo para o aumento do prejuízo da Companhia, sugerindo a Auditoria, por tal, a aplicação de multa ao Diretor Presidente.

Ademais, indicou que as demais irregularidades recorridas que dizem respeito à **gestão de pessoal e despesas com obras públicas** serão analisadas em procedimentos específicos deste Tribunal, conforme itens **01.05 e 02.03** consubstanciados no **Acórdão APL TC 590/2009**.

Compareceu, também, nestes autos, o atual Diretor Presidente da CEHAP, **Senhor Carlos Alberto Pinto Mangueira**, apresentando documentação de fls. 2154/2934, ao mesmo tempo em que requereu, por duas vezes, prazo de mais 30 (trinta) e 15 (quinze) dias, respectivamente, para o cumprimento integral do item **01.04 do Aresto**, havendo, para tanto, o deferimento de tais pedidos pela Corte de Contas, através das **Resoluções RPL TC 46 e 53/2009** (fls. 2935/2936 e 2941/2942).

Neste sentido, a Auditoria analisou a documentação apresentada pelo atual gestor da Companhia, bem como a de fls. 2946/3438, concluindo pelo **cumprimento integral** do que havia sido determinado, ressaltando, no entanto, a necessidade de análise pelo setor competente deste Tribunal dos procedimentos licitatórios ora apresentados às fls. 2156/2934 (Processos CEHAP 5857/04, 1689/04 e 353/04), atendendo ao que prescreve o **Acórdão APL TC 590/2009**.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01907/05

Pág. 4/5

Estes autos não tramitaram novamente pelo Ministério Público Especial, esperando-se seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

Tendo em vista que as irregularidades remanescentes após a análise do Recurso de Reconsideração embora não maculem totalmente as contas em questão, implicam em fortes reflexos nestas, em que pese não mais persistir a imputação do débito, mas outras tantas falhas de natureza contábil, de falta de organização administrativa, de descumprimento à regulamentação do Tribunal, entre outras, razão pela qual o Relator propõe no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno:

1. **CONHEÇAM** do Recurso de Reconsideração por atendidos os pressupostos de admissibilidade, concedendo-lhe **PROVIMENTO PARCIAL**, para afastar a imputação do débito de **R\$ 42.236,00**, referente a despesas fictícias com serviços gráficos, aquisição de camisas e bonés, mantendo-se intactos os demais itens da decisão atacada (**Acórdão APL TC 590/2009**), inclusive a **irregularidade** das contas prestadas;
2. **DECLAREM** o cumprimento integral do **item 01.04** do Aresto antes indicado pelo **Senhor Carlos Alberto Pinto Mangueira**;
3. **DETERMINEM** à Unidade Técnica de Instrução (DECOP/DILIC) a análise dos procedimentos licitatórios apresentados às fls. 2156/2934, conforme emanado no item 01.04 do **Acórdão APL TC 590/2009**.

É a Proposta.

### DECISÃO DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 01907/05 e,*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO a dissidência inaugurada pelo Voto do Conselheiro José Marques Mariz, admitida à maioria pelos seus pares, contrariamente à Proposta de Decisão do Relator, no sentido de que as contas merecessem ressalvas no seu julgamento e não tê-las como irregulares;*

*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

*ACORDAM os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), por maioria, contrariamente à Proposta de Decisão do Auditor Relator, na sessão realizada nesta data, em:*

1. **CONHECER** do Recurso de Reconsideração por atendidos os pressupostos de admissibilidade, concedendo-lhe **PROVIMENTO PARCIAL**, para afastar a imputação do débito de **R\$ 42.236,00**, referente a despesas fictícias com



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01907/05

Pág. 5/5

*serviços gráficos, aquisição de camisas e bonés, e desta feita, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas da COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR - CEHAP, relativa ao exercício de 2004, sob a responsabilidade do Senhor PEDRO LINDOLFO DE LUCENA, mantendo-se intactos os demais itens da decisão atacada (Acórdão APL TC 590/2009), inclusive a manutenção da multa aplicada;*

*E, à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, em:*

- 1. DECLARAR o cumprimento integral do item 01.04 do Aresto antes indicado pelo Senhor Carlos Alberto Pinto Mangueira;*
- 2. DETERMINAR à Unidade Técnica de Instrução (DECOP/DILIC) a análise dos procedimentos licitatórios apresentados às fls. 2156/2934, conforme emanado no item 01.04 do Acórdão APL TC 590/2009.*

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 03 de março de 2.010.

---

Conselheiro Antônio **Nominando Diniz Filho**  
Presidente

---

Auditor **Marcos Antônio da Costa**  
Relator

---

**Marcílio Toscano Franca Filho**  
Procurador Geral do Ministério Público Especial Junto ao TCE-Pb